**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 629171/2010.**

**Recorrente - Alvares Foturnato Pederiva.**

Auto de Infração n. 112412, de 29/07/2010.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**408/2021**

Auto de Infração n° 112412, de 29/07/2010. Auto de Inspeção n° 121145, de 29/07/2010. Relatório Técnico n° 0145/DUD/JUARA/SEMA/2010, de 06/08/2010. Por transportar 11,260 m³ de madeira em toras, sem licença outorgada pela autoridade competente, conforme auto de inspeção n° 121145. Decisão Administrativa n° 1673/SGPA/SEMA/2019, de 11/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 112412, de 29/07/2010, arbitrando multa de R$ 3.780,00 (três mil, trezentos e setenta e oito reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja preliminarmente, reconhecer – se a nulidade da notificação/intimação do recorrente para apresentar as suas alegações finais, anulando-se o processo a partir da referida notificação/intimação, inclusive esta, e, por consequência, determinando-se a renovação da intimação/notificação do recorrente, na pessoa do seu advogado, regularmente constituído nos autos, para apresentar as suas alegações finais, seguindo o processo os seus ulteriores termos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, em sede preliminar, vislumbra-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, propriamente dita, pois entre a data da lavratura do Auto de Infração n. 112412, em 29/07/2010 (fl. 2) até o Despacho da Sema de 11/08/2017, (fl. 41), para apresentação das alegações finais via edital (ato capaz de interromper a prescrição) em 11/08/2017, transcorreram 7 (sete) anos e 10 (dez) dias. Sendo assim, em sede de preliminar e por ser matéria de ordem pública, decidiram, pelo arquivamento do processo n. 629171/2010, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**